



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 002/2023 – AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5.965, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Tangará da Serra/MT, 28 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Romer Japonês
Presidente da Câmara Municipal.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária nº 5.965, de 09 de agosto de 2023, que **“REGULAMENTA O ARTIGO 23, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

RAZÕES DO VETO:

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

“Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta poderão celebrar acordos, termos de ajuste de conduta, convênios, consórcios, aceitar notificação recomendatória, desde que observados os seguintes requisitos:

I – Autorização prévia da Câmara Municipal;

II – Menção expressa no projeto de lei, da fonte orçamentária que será utilizada para cobrir as despesas oriundas do projeto, caso necessário;

III – Estar acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral Municipal;

Parágrafo Único: Deverá acompanhar o projeto de lei, a cópia integral do processo judicial, inquérito civil, ou documento que originar o projeto de lei.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de suas publicações, revogadas as disposições em sentido contrário.”

Em análise do autógrafo rebatido em epígrafe, se vislumbra a inconstitucionalidade de vício formal e material da norma, em razão da iniciativa ser privativa do Executivo e a matéria ferir o Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes, conforme elucidado abaixo.

A Constituição Municipal de Tangará da Serra-MT, preconiza em seu inciso XVI, do artigo 23:

“Art. 23 À Câmara compete privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

(...)

XVI - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que **acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;**”





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

Conforme exposto acima, se verifica a competência privativa desta Egrégia Casa de Leis, para resolver definitivamente sobre convênios, consórcios, ou acordos **que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.** Todavia, a norma aprovada em comento, abrange amplamente todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta na condição da autorização prévia da Câmara Municipal, para celebrarem acordos, termos de ajuste de conduta, convênios, consórcios e aceitar notificação recomendatória e não somente aqueles que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal, conforme autorização expressa da LOM.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, acabando por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual ao Chefe do poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, bem como, no artigo 9º da Constituição Estadual de Mato Grosso.

In casu, observa-se que o objetivo do citado autógrafo, não se limita somente a resolver acerca de acordos, convênios ou consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal, impondo obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, **para que este solicite autorização prévia de todos esses atos de gestão administrativa, bem como, acrescentando os termos de ajuste de conduta e as notificações recomendatórias.**

Insta salientar, que apesar da competência privativa concedida a esta Egrégia Casa de Leis, contida no inciso XVI, do artigo 23, em nossa Lei Orgânica



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

Municipal, não possui previsão e nem respaldo em nossa Constituição Estadual, sendo o referido dispositivo que anteriormente estava previsto no inciso XXVII, do artigo 26, da Constituição Estadual de MT, revogado em razão da declaração de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI nº 282-1, julgada em 05/11/2019, publicada no DJE em 28/11/2019, conforme parte de seu Acórdão exposto abaixo:

“4.6 – Inconstitucionalidade do inciso XXVII do artigo 26 da Constituição Estadual. “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVII - apreciar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estaduais ou Municipais, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos;” A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se firmou no sentido de que a regra que prevê a autorização prévia ou a ratificação pela Assembleia Legislativa dos acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo fere o princípio da independência e harmonia dos poderes. Nesse sentido: ADI 342 (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJde 11/4/2003) e ADI 676 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 29/11/1996), com a seguinte ementa: “CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” **Dessa forma, JULGO**





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso XXVII do artigo 26 da Constituição Estadual.” (grifei)

Ora, Excelentíssimo Presidente desta Câmara Municipal, diante do princípio da Simetria que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição Federal, como a estrutura de governo, estrutura administrativa de seus órgãos, entre outros, estaria a referida norma proferida por esta Casa violando os preceitos da Constituição Federal e de nossa Constituição Estadual.

Adiante, observa-se que a mesma versa matéria que afeta a gestão administrativa, impondo a adoção de medidas concretas e específicas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, no que concerne a sua administração, e ainda, também vale destacar que a referida norma afronta as formas de Controle Externo e Interno, previstas em nossa Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e no comando Constitucional.

Neste diapasão, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

“ [...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. [...] O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante [...].

E mais:

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712)”

Há de se concluir, que quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Neste sentido, já restou pacificado o entendimento em nosso Supremo Tribunal Federal, bem como, possuímos o exemplo dos municípios deste Estado que ajuizaram ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) em face da presença da matéria em discussão também em suas Leis Orgânicas, sendo uma julgada Procedente, declarando a inconstitucionalidade deste dispositivo e a outra concedida a liminar para suspender o dispositivo, sendo esses: Figueirópolis D'Oeste/MT e Rondonópolis, respectivamente, conforme as ementas dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso, a seguir:

“E M E N T A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D’OESTE – ARTIGO 30, INCISO VIII – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR E APROVAR CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONTRATOS CELEBRADOS PELO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO, HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA. É inconstitucional o inciso VIII do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Figueirópolis





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

D'Oeste/MT que atribui competência privativa da Câmara Municipal, para aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo, já que viola o Princípio da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no artigo 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (TJ-MT - ADI: 10117746120228110000, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 17/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/08/2023) (grifei e sublinhei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTIPULAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA AUTORIZAR CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELO PODER EXECUTIVO E, NA SEQUÊNCIA, REFERENDAR OS CONVÊNIOS CELEBRADOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – PEDIDO DE LIMINAR ACOLHIDO – SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DOS ARTS. 27, XI E XIV; 28, XXIII E 79, XX, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS. 1. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da (Câmara Municipal) fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da CF). Precedentes” (STF – Tribunal Pleno – ADI 342 – Relator(a): SYDNEY SANCHES – j. 06/02/2003). (TJ-MT 10206957720208110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/11/2020)





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

Neste mesmo sentido, vejamos as jurisprudências proferidas por outros Tribunais:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAÇU. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E OUTROS AJUSTES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Deve ser deferida a medida cautelar para suspender a eficácia da emenda à lei orgânica do município de Caçu que passou a exigir a prévia autorização legislativa para celebração de convênios, acordos, contratos, consórcios e outros ajustes, em razão de suposta ofensa aos princípios da separação e independência dos poderes, já que se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. **(TJ-GO - ADI: 06060228420188090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 27/06/2019) (grifei)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUBMISSÃO DE ACORDOS E CONVÊNIOS FIRMADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. ART. 16, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS E ART. 39, XIV, DA LEI ORGÂNICA DESSE MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE. **É inconstitucional lei municipal que exige autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130808728000 MG, Relator: Adilson**





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

**Lamounier, Data de Julgamento: 18/02/0015, Órgão Especial /
ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/03/2015) (grifei)**

Em que pese o respeito as opiniões contrárias, impõe ainda registrar que aqui não se questiona as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo Municipal, vez que não se olvida que este possa criar leis.

Contudo, nos cabe apenas pontuar que essas legislações devam ser criadas sem que haja usurpação do Poder Executivo Municipal, pois necessário esclarecer que as referidas normas não podem em hipótese alguma alterar a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos; questão esta que já fora amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive firmou a tese 917, em caráter de repercussão geral, em razão do princípio da reserva de administração e separação dos poderes. Vejamos a Jurisprudência:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Por fim, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo em epígrafe, por ferir o princípio da independência e harmonia dos poderes, nos termos da ADI 342 (Rel. Min. SYDNEY





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

SANCHES, DJ de 11/4/2003); ADI 676 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 29/11/1996) e ADI nº 282-1, julgada em 05/11/2019, publicada no DJE em 28/11/2019).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 2º da Constituição Federal, c.c o art. 9º da Constituição Estadual, e no art. 58, §1º, da LOM, decido pelo VETO do presente autógrafo, em face de sua inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B9C-AC24-F2E7-1A16

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 29/08/2023 16:04:12 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0B9C-AC24-F2E7-1A16>